



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n° 19/2022

Pregão Eletrônico n° 03/2022

OBJETO: Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso da Secretarias de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura.

Impugnante: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes n° 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais/PR.

I- PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O item 3.2 do edital estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico ao setor de licitação, no dia 28/02/2022, às 14h46min, caracterizando assim, sua tempestividade.

II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de interposição de impugnação, apresentada por ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.063.653/0010-24, sob a alegação de as especificações do objeto licitatório é restritiva, contraria a legislação vigente, bem como não possuem especificações técnicas que justifiquem a restrição imposta e desclassificaria a mesma.

A restrição alegada pela impugnante é a menção da seguinte frase do documento editalício "Caçamba 2,0m³; pneu 20,5 com 16 lonas L-3 e; 6 cilindros", tendo em vista que o objeto comercializado por sua empresa não possui tais características.



Por este motivo, entendeu que o edital é restritivo e impossibilita sua participação, sendo assim, apresentou a impugnação requerendo a modificação do edital de licitação, para que outros fornecedores, que trabalhem com marcas com especificações diversas daquelas previstas em edital, possam participar.

III- ANÁLISE

III.I- Do Processo Licitatório

A aquisição da pá carregadeira, nos temos descritos em edital, devem ser em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura, o qual disponibilizará verba para a aquisição do objeto.

O presente processo licitatório seguiu todas as exigências requeridas pelo Ministério da Agricultura, para que houvesse aprovação da proposta n° 34019/2021, bem como os requisitos elencados na lei n° 8666/93, incluindo a apresentação de três orçamentos, para verificação do preço médio para a aquisição do bem.

As propostas comerciais foram apresentadas por empresas distintas, representando marcas diferentes e que cumprem o requisito do documento editalício.

Portanto, não se trata de um edital restritivo e muito menos direcionado, já que mais de uma marca atendem as especificações editalícias, bem como a justificativa para as especificações se dão por meio do cumprimento do convênio com o Ministério da Agricultura, na qual as características do objeto descritos pela proposta n° 30019/2021, foram aprovados pelo convênio 919.905/2021

III.II- Da Análise da Impugnação

Em primeiro momento, é necessário destacar, que apesar das alegações de restrição contida em edital, o Município quando da elaboração do documento editalício, cumpriu todas as exigências e princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei n° 8.666/93, principalmente, quanto ao princípio da legalidade, em relação aos seus atos; ao princípio da competitividade e obtenção da melhor proposta, através da especificação precisa do objeto a ser licitado,



pleiteando assim, a garantia pela excelência e eficiência do produto a ser adquirido.

A impugnação traz como embasamento a alegação de restrição em razão da especificação "Caçamba 2,0m³; pneu 20,5 com 16 lonas L-3 e; 6 cilindros", contudo, é sabido que se o edital não trouxe todas as especificações necessárias, o licitante terá dificuldade em compreender se o seu produto/serviço se encaixa no objeto licitatório. Por outro lado, se for especificado demais, restringirá a participação de muitos licitantes e poderá afetar a legalidade da licitação.

No entanto, na presente situação, a descrição do objeto licitatório se enquadrou na descrição de no mínimo 3 (três) marcas distintas, logo percebe-se, que não há escassez de informações e nem excesso.

Ademais a Lei n° 8.666/93, em seu art. 7, § 5, menciona que é vedada a licitação que não traz a possibilidade de similaridade do produto, especificação de marca ou especificação exclusiva. Acontece, que no caso em tela, há similaridade de produtos e existência de marcas diversas e as características requisitadas são utilizadas por diversas marcas, sendo assim não há qualquer restrição.

A doutrina ainda traz, que em casos onde houver a possibilidade de especificação mais detalhada e outra concisa, a detalhada deverá prevalecer, conforme ensina Marçal Justen Filho:

A descrição do 'objeto da licitação' contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). (grifo nosso)



É plausível mencionar, que o Tribunal de Contas da União, através da súmula 177, tem esse mesmo entendimento, de que a descrição/especificação do objeto deve ser precisa, até mesmo para que a igualdade de competição seja mantida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Caso o edital de pregão eletrônico, possuísse a uma especificação genérica do objeto licitado, o bem a ser adquirido poderia facilmente não atender as necessidades do Município e principalmente, não permitiria a igualdade da competição, o que restaria prejudicada no momento do apregoamento.

O procedimento licitatório, não serve apenas para garantir a seleção de propostas mais vantajosas, mas também para garantir a igualdade de competição, ao deixar de especificar corretamente o objeto licitado, haveria ofensa ao princípio da isonomia, que busca manter a igualdade de competição, isso porque, qualquer produto poderia se encaixar na descrição inviabilizando a competição e consequentemente, deixaria de uma aquisição de alcançar o objetivo da licitação que é a efetividade do serviço e interesse público.

Como já mencionado alhures, a Lei de licitação pede que o processo licitatório seja acompanhado de 3 (três) propostas de preços, para averiguação da média de valores do objeto a ser licitado, essas propostas foram anexadas ao processo, sendo elas de marcas e empresas diferentes, que competem entre si, no quesito valores e especificações, demonstrando assim, a existência de similaridade entre marcas e a inexistência de restrições.

O Doutrinador Helly Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27" ensina que:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais



Quinta-Feira, 03 de março de 2022



oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifo nosso)

Em uma simples leitura da obra mencionada é possível verificar, que as oportunidades devem ser as mesmas para todos os iminentes licitantes, dentro das especificações pré-estabelecidas, o que claramente está ocorrendo dentro do presente processo licitatório.

A municipalidade entende, que haveria restrição de participação, se apenas uma única marca/modelo cumprisse as exigências do edital, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que várias marcas possuem essas características. Na verdade, o que ocorre na presente situação é justamente ao contrário, já que apenas uma única marca não cumpre esse requisito.

Portanto, desde que a municipalidade aja com discricionariedade para adquirir o objeto, de acordo com a oportunidade, conveniência e respeitando os princípios que norteiam os atos da administração pública, para aquisição do bem para alcançar seus objetivos que é efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há o que se dizer que houve restrição de participação ou mesmo direcionamento licitatório, mesmo porque, foram atendidas as exigências da legislação vigente e apresentados 3 (três) orçamentos.

#### IV- DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Altônia/PR, 02 de março de 2022.

JUNIOR CARLOS JORGE  
JUNIOR CARLOS JORGE  
PREGOIEIRO



#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 19/2022

Pregão Eletrônico nº 03/2022

**OBJETO:** Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso da Secretarias de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura.

**Impugnante:** YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, localizada na Rod. BR-277, KM 113, N° 530, Rondinha, Campo Largo-PR.

#### I- PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O item 3.2 do edital estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Portanto, como a IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico ao setor de licitação, no dia 25/02/2022, às 14h49min, o recebimento e o protocolo foram tempestivos.

#### II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de interposição de impugnação, apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, sob a alegação de as especificações do objeto licitatório é restritiva e contraria a legislação vigente, bem como não possuem especificações técnicas que justifiquem a restrição imposta.

A restrição alegada pela impugnante é a menção da seguinte frase do documento editalício "motor diesel, da mesma marca da fabricante", tendo em vista que o objeto fabricado por sua empresa não possui tal características.



Por este motivo, entendeu que o edital é restritivo e impossibilita sua participação, sendo assim, apresentou a impugnação requerendo a modificação do edital de licitação, para que outros fornecedores, que trabalhem com marcas com especificações diversas daquelas previstas em edital, possam participar.

#### III- ANÁLISE

##### III.I- Do Processo Licitatório

A aquisição da pá carregadeira, nos termos descritos em edital, devem ser em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura, o qual disponibilizará verba para a aquisição do objeto.

O presente processo licitatório seguiu todas as exigências requeridas pelo Ministério da Agricultura, para que houvesse aprovação da proposta nº 34019/2021, bem como os requisitos elencados na lei nº 8666/93, incluindo a apresentação de três orçamentos, para verificação do preço médio para a aquisição do bem.

As propostas comerciais foram apresentadas por empresas distintas, representando marcas diferentes e que cumprem o requisito do documento editalício.

Portanto, não se trata de um edital restritivo e muito menos direcionado, já que mais de uma marca atendem as especificações editalícias, bem como a justificativa para as especificações se dão por meio do cumprimento do convênio com o Ministério da Agricultura, na qual as características do objeto descritos pela proposta nº 30019/2021, foram aprovados pelo convênio 919.905/2021

##### III.II- Da Análise da Impugnação

Em primeiro momento, é necessário destacar, que apesar das alegações de restrição contida em edital, o Município no momento da elaboração do documento editalício, cumpriu todas as exigências e princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, quanto ao princípio da legalidade, em relação aos seus atos; ao princípio da competitividade e obtenção da melhor proposta, através da especificação



precisa do objeto a ser licitado, pleiteando assim, a garantia pela excelência e eficiência do produto a ser adquirido.

A impugnação traz como embasamento a alegação de restrição em razão da especificação "motor diesel, da mesma marca da fabricante", contudo, é sabido que se o edital não trouxe todas as especificações necessárias, o licitante terá dificuldade em compreender se o seu produto/serviço se encaixa no objeto licitatório. Por outro lado, se for especificado demais, restringirá a participação de muitos licitantes e poderá afetar a legalidade da licitação.

No entanto, na presente situação, a descrição do objeto licitatório se enquadrou na descrição de no mínimo 3 (três) marcas distintas, logo percebe-se, que não há escassez de informações e nem excesso.

Ademais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 7, § 5, menciona que vedada a licitação que não traz a possibilidade de similaridade do produto, especificação de marca ou especificação exclusiva. Acontece, que no caso em tela, há similaridade de produtos e existência de marcas diversas e as características requisitadas são utilizadas por diversas marcas, sendo assim não há qualquer restrição.

A doutrina ainda traz, que em casos onde houver a possibilidade de especificação mais detalhada e outra concisa, a detalhada deverá prevalecer, conforme ensina Marçal Justen Filho:

A descrição do 'objeto da licitação' contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). (grifo nosso)

É plausível mencionar, que o Tribunal de Contas da União, através da súmula 177, tem esse mesmo entendimento, de que a





Quinta-Feira, 03 de março de 2022



descrição/especificação do objeto deve ser precisa, até mesmo para que a igualdade de competição seja mantida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Caso o edital de pregão eletrônico, possuísse a uma especificação genérica do objeto licitado, o bem a ser adquirido poderia facilmente não atender as necessidades do Município e principalmente, não permitiria a igualdade da competição, o que restaria prejudicada no momento do apregoamento.

O procedimento licitatório, não serve apenas para garantir a seleção de propostas mais vantajosas, mas também para garantir a igualdade de competição, ao deixar de especificar corretamente o objeto licitado, haveria seria ofensa ao princípio da isonomia, que busca manter a igualdade de competição.

Como já mencionado alhures, a Lei de licitação pede que o processo licitatório seja acompanhado de 3 (três) propostas de preços, para averiguação da média de valores do objeto a ser licitado, essas propostas foram anexadas ao processo, sendo elas de marcas e empresas diferentes, que competem entre si, no quesito valores e especificações, demonstrando assim, a inexistência de restrições.

O Doutrinador Helly Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27" ensina que:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifo nosso)



Em uma simples leitura da obra mencionada é possível verificar, que as oportunidades devem ser as mesmas para todos os iminentes licitantes, dentro das especificações pré-estabelecidas, o que claramente está ocorrendo dentro do presente processo licitatório.

A municipalidade entende, que haveria restrição de participação, se apenas uma única marca/modelo cumprisse as exigências do edital, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que várias marcas possuem essas características. Na verdade, o que ocorre na presente situação é justamente ao contrário, já que apenas uma única marca não cumpre esse requisito.

Portanto, desde que a municipalidade aja com discricionariedade para adquirir o objeto, de acordo com a oportunidade, conveniência e respeitando os princípios que norteiam os atos da administração pública, para aquisição do bem para alcançar seus objetivos que é efetividade do serviço público e do interesse coletivo, não há o que se dizer que houve restrição de participação ou mesmo direcionamento licitatório, mesmo porque, foram atendidas as exigências da legislação vigente e apresentados 3 (três) orçamentos.

#### IV- DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Altônia/PR, 02 de março de 2022.

JUNIOR CARLOS  
JORGE-03376889902  
JUNIOR CARLOS JORGE  
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 007/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2022  
TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, **CLAUDENIR GERVASONE**, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso II do Art. 75 da Lei nº. 14.133/21, autoriza a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, solicitada, pela SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, para **Contratação de empresa para prestação de serviços de Ministrar Palestra Motivacional dirigida as mulheres, em comemoração alusivas ao Dia Internacional da Mulher**, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)**. Com a empresa: **DALVA DOS SANTOS BRISCHILIARI 74991566991**, inscrito no CNPJ sob nº. 30.629.119/0001-99, com sede a Travessa 15 de janeiro, 70 – Centro - CEP: 87.550-000, na Cidade de Altônia, estado do Paraná.

Os recursos para a contratação acima citada serão oriundos da Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Social – Divisão de Assistência Social – 08.002.082440010.2.050.3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Altônia, 03 de março de 2022.

**CLAUDENIR GERVASONE**  
Prefeito Municipal